

Processo nº 33/2018

Demandante: Nuno Miguel Pereira de Sousa
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por Leonor Chastre, árbitro designado pela Demandante, Fernando Gomes Nogueira, árbitro designado pela Demandada e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 10/05/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

2. QUESTÕES

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se o Demandante contra a decisão tomada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol – doravante, CD - de 03/04/2013 (Proc.º 64-17/18), tomada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) interposto da decisão prolatada em 06/04/2018 por formação do mesmo CD e em processo sumário, nos termos da qual lhe foi aplicada multa disciplinar no valor de 1.148,00 euros, por se entender que a conduta do Demandante, violando deveres que sobre ele impendem nos termos do art. 141.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na versão em vigor à data dos factos – doravante, RD -, aplicável por força dos artigos 19.º n.º 1 e 51.º n.º 1 do Regulamento de Competições organizadas pela mesma Liga – adiante RC -, tendo igualmente sido consideradas e aplicadas as normas dos artigos 262.º n.º 2, 287.º, 290.º, 293.º e 295.º todos do RD.

Na decisão de 06/04/2018 entendeu o CD, com base nos relatórios sobre o jogo da Liga NOS n.º 12508 disputado entre as equipas da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e Marítimo da Madeira – Futebol SAD, que o Demandante proferiu palavras dirigidas ao árbitro do jogo, Helder Malheiro, entendidas como configurando infração disciplinar p. e p. pelas sobreditas disposições do RD, o que o CD veio a confirmar em sede de RHI, contrariando o entendimento do Demandante que, em síntese, defendeu a invalidade da decisão punitiva por desrespeito à liberdade de expressão e à crítica objetiva, requerendo, para o caso de não proceder o pedido de anulação da sanção, que a multa fosse reduzida ao limite mínimo atento o princípio da proporcionalidade.

Nos presentes autos o Demandante, sustenta com os mesmos fundamentos, a invalidade da decisão conclusiva do RHI, pedindo em consequência que este TAD declare nulo ou se

anule “o acto administrativo (acórdão) recorrido por erro grosseiro e manifesto dos princípios ínsitos no Estado de Direito Português (artigos 1.º, 2.º e 37.º da CRP e 10.º da CEDH) e demais normas nacionais e internacionais aplicáveis em sede de liberdade de expressão a que o CDFPF (recorrido) está vinculado, tudo nos termos da lei nacional e internacional, regulamentos disciplinares e desportivos aplicáveis e inerentes consequências legais...”.

Na defesa a Demandada entende que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, encontrando-se o acórdão do CD adequadamente fundamentado, procede à correta subsunção dos factos provados às disposições regulamentares aplicáveis sem que se achem violados os princípios e normas invocados pelo Demandante. Em consequência reclama pela improcedência da ação arbitral. Sustenta, ademais, que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma legalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação” daquele Conselho.

Por entender reunir as condições legais subjetivas para beneficiar da taxa de arbitragem, requer ainda que seja reconhecida tal isenção.

3. PROCEDIMENTO

Concluída a fase dos articulados e verificando-se a incompletude da cópia do processo do RHI junta aos autos com a contestação, foi a FPF notificada para proceder à junção de versão completa do processo, o que a Demandada cumpriu em 06/05/2018.

Por despacho de 21/05/2018, notificado às Partes nesse mesmo dia, foi proferido despacho que, reconhecendo a competência do TAD para o julgamento das questões suscitadas, a legitimidade e regularidade da representação de Demandante e Demandada,

delimitou, com dispensa de audiência prévia por se revelar inútil, o objeto da presente lide arbitral.

Não tendo sido requerida produção de prova para além da adquirida nos autos, notificaram ainda as Partes para no prazo de cinco dias informarem o Colégio Arbitral, caso não prescindissem de alegações, se pretendiam produzi-las oralmente em audiência – aí aprazada para dia 05/06/2018 – ou por escrito.

Por requerimento conjunto de 22/05/2018 e nessa data autuado, vieram os ilustres mandatários das Partes informar o Tribunal que acordaram na entrega de alegações escritas nos termos e prazo estabelecidos no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD e no despacho do Tribunal notificado a 23/05/2018.

Em 04/06/2018 foram remetidas aos autos as alegações da Demandada nas quais se reafirma o teor da contestação.

O Demandante não apresentou alegações.

4. FACTOS

Com interesse para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

1. Em 03/03/2018, no estádio da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, foi disputado o jogo da 25.ª jornada a contar para a Liga NOS entre a equipa de futebol daquela SAD e a da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD (jogo n.º 12508).
2. Para o referido jogo foi nomeado como árbitro principal o Sr. Hélder Malheiro, sendo delegado da Liga o Sr. Alberto Moreira.
3. Consta do relatório do árbitro, a fl. 12 do RHI, o seguinte registo de ocorrência: “Na reunião preparatória do jogo, quando perguntei se alguém tinha alguma questão técnica que quisesse ver esclarecida, o Sr. Nuno Miguel Pereira de Sousa desejou boa

sorte à equipa de arbitragem reconhecendo a sua competência como árbitro, mas afirmando que o mesmo não acontecia como VAR.

Respondi agradecendo as palavras que tinha ouvido enquanto árbitro, mas que não tinha gostado da restante mensagem, que respeitava a opinião e que as atitudes eram para quem as praticava.

Depois disso o Sr. Tiago Manuel Tavares de Sousa, desejou boa sorte às três equipas, que estava certo que existiria muito talento em campo, mas também que esperava que existisse competência.

Estas mensagens proferidas pelos representantes do Marítimo causaram um grande mau estar e desconforto na reunião, levando a que a mesma terminasse entretanto sob este sentimento.” (fl.12 do RHI e admissão pelo Demandante).

4. Do relatório subscrito pelo Sr. Alberto Moreira, Delegado da LPFP ao jogo, consta o seguinte: “Durante a reunião preparatória, e após a intervenção do árbitro principal, Sr. Hélder Malheiro, o delegado ao jogo da equipa visitante, Sr. Nuno Sousa, desejou ao árbitro um bom jogo e informou que este era mais competente como árbitro do que como videoarbitro. O árbitro agradeceu parte da mensagem transmitida pelo sr. delegado anteriormente mencionada e a que a restante mensagem ficaria para quem a mencionou.

Posteriormente o treinador adjunto pediu à equipa de arbitragem talento e competência.

Toda esta situação gerou um clima de tensão na parte final da reunião.” (fl. 13 do RHI e admissão do Demandante).

5. Pelo comunicado oficial n.º 218 da LPFP deu-se publicidade às deliberações do Conselho Disciplinar da FPF – Secção Profissional tomadas no dia 06/03/2018 da qual

consta a decisão em processo sumário de punição disciplinar do Demandante em multa de 1.148 euros relativo a factos ocorridos no jogo antes referido, dele constando: “Ex vi artigo 19.º, n.º 1 do RD e artigo 51.º, n.º 1 do RC – Violação de outros deveres – Na reunião preparatória do jogo o agente desejou ao árbitro principal um bom jogo e informou que acreditava que este era mais competente como árbitro do que no videoarbitro. Conforme relatado no Relatório do Árbitro e no Relatório dos Delegados da LPFP. – Circunstância atenuante – sanção reduzida em 1/4.” (RHI, fl. 15).

Considera-se não provada ou irrelevante toda a demais factualidade, designadamente o que vem alegado nos pontos 17. e 18. do requerimento arbitral por corresponderem a circunstâncias alheias ao que se discute na presente arbitragem e respeitarem à aplicação das leis do jogo cuja sindicabilidade por este Tribunal se encontra expressamente excluída pelo n.º 6 do artigo 4.º do LTAD.

5. APRECIÇÃO

A decisão recorrida confirmou a que houvera sido tomada 06/03/2018 pelo Conselho de Disciplina, cofirmação que se apoiou, designadamente, na seguinte valoração: “Sem prejuízo dos louváveis tópicos dogmáticos aduzidos no articulado do Recurso em favor da liberdade de expressão e do exercício da crítica objetiva, tem de convir-se que o caso concreto até dispensará, por desnecessárias, desenvolvidas incursões no sentido da fundamentação doutrinal e jurisprudencial da decisão tomada por este Conselho em processo sumário. Efetivamente, afirmações proferidas numa reunião preparatória de um jogo, enfatizando-se esta circunstância de tempo e lugar, desejando-se boa sorte à equipa de arbitragem, reconhecendo a sua competência enquanto árbitro, mas, simultaneamente ou subsequentemente, logo afirmando que o mesmo não acontecia enquanto VAR (palavras dirigidas pelo Sr. Nuno Miguel Pereira Sousa, ao árbitro do jogo, Sr. Hélder Malheiro), só podem ser entendidas, quando proferidas em tais circunstâncias, como afirmações que exprimem uma atitude de descortesia, de

incorreção e desrespeito para com um outro agente desportivo (o árbitro Hélder Malheiro), sendo, pois, ético-juridicamente censurável a conduta do Recorrente, enquanto membro do Departamento de Futebol da Marítimo da Madeira – Futebol SAD e, consequentemente, subsumíveis às citadas disposições normativas do RDLFPF. Obviamente que não se pretende com isto negar o direito à liberdade de expressão e de crítica objetiva. Mas uma coisa é discordar-se de decisões e atuações de outros e até, de forma escorreita e quando existam fundamentos legítimos, apontar-lhes falhas; outra, bem diferente, e a pretexto de eventuais discordâncias e falhas, consiste na assunção voluntária e consciente de juízos meramente abstratos a esses outros – no caso, o árbitro do jogo –, dizendo-se que reconhecendo a sua competência enquanto árbitro, mas logo adiantando que «o mesmo não acontecia enquanto VAR». A liberdade de expressão não pode ser «manejada» para, como sucede no caso concreto, aproveitado o dizer de um elogio, rematar com uma espécie de reprovação ao mesmo agente (o mesmo árbitro) quando investido numa outra função – a função de VAR. Juízo este que é, no caso concreto, feito de forma puramente abstrata, por não se estribar na invocação de qualquer dado objetivo. Tais afirmações, num ambiente pretensamente protegido pela liberdade de expressão e pela crítica objetiva, levaria uma prevalência de condutas verbais, gestuais e equivalentes a um nível que forçosamente haveria de ter-se como constitucional – e socialmente – intolerável, mesmo à luz de um mínimo existencial de convivência respeitável (e respeitada). Pelo que, e salvo o devido respeito pelas alegações do Recorrente, a «força normativa dos factos» descritos no Relatório do 4.º Árbitro e no Relatório de Delegado enuncia e demonstra, só por si, que o alegado direito de liberdade de expressão e de exercício da crítica objetiva, enquanto alegações pretensamente excludentes de qualquer responsabilidade disciplinar do Arguido, não podem, no caso, desgraduar e “anular” o efeito jurídico-disciplinar que lhe foi atribuído pela decisão deste Conselho adotada em decisão sumária.” (Fls. 84 e 85 do RHI).

No seu requerimento arbitral o Demandante reitera, no essencial, as razões em que baseou o recurso hierárquico impróprio. Considera que “as expressões pelo recorrente utilizadas contêm-se dentro dos limites da linguagem neste tipo de reuniões preparatórias, num contexto de bom relacionamento entre as partes presentes (e foi e é!) em tom de brincadeira, e sem qualquer «animus injuriandi vel difamandi» do senhor árbitro Hélder Malheiro” (ponto 20. do requerimento arbitral)

Afirma ainda que “o agente desportivo [o aqui Demandante] limitou-se a exercer, estava mesmo obrigado a exercer, o legítimo direito de exprimir com total liberdade o que na sua plena convicção e da sua representada MMFSAD se adjectiva de «incompetência» face a um erro de julgamento que, por ser público, notório e grosseiro, o senhor árbitro Hélder Malheiro, na sua qualidade de VAR, devia ter dado indicações para anular” (ponto 21. do Requerimento arbitral). Mais alegando que “lamentavelmente, ou talvez não, o senhor árbitro Hélder Malheiro, pressionado, isso sim, pelos representantes do Benfica SAD (lá está, um «grande») presentes nessa reunião preparatória, não dialogou esclarecendo o recorrido – antes preferiu exercitar e escrever no relatório aquilo que este CDFPF entende (mal!) como merecendo tutela disciplinar” (ponto 22. do requerimento arbitral), acrescentando que “o recorrido agiu a sua liberdade de expressão com total adequada base factual que, a natureza pública dos poderes disciplinares do recorrido CDFPF não pode nem deve ignorar, sob pena de cometer, o que efetivamente está a cometer, um erro grosseiro ou manifesto (uma invalidade) por violação de princípios gerais reguladores da sua própria atividade administrativa que se encontra sujeito e vinculado, designadamente, os direitos, liberdades e garantias pessoais previsto no artigo 37.º e os artigos 1.º (dignidade da pessoa humana) e 2.º (Estado de Direito Democrático) todos da CRP e 10.º da CEDH”. Segue para uma longa excursão sobre os princípios e direitos fundamentais que considera terem sido postos em causa pela decisão em exame, citando extensivamente doutrina,

normas, jurisprudência nacional e do TEDH, em especial sobre a liberdade de expressão e informação que entende desrespeitada pela decisão em causa.

Tudo para extrair, entre outras, as seguintes conclusões:

- “O recorrente, em representação da MMFSAD e numa reunião preparatória de um jogo de futebol pode e deve (está mesmo obrigado!) a apreciar a competência ou incompetência de um árbitro de futebol e desde que não utilize expressões (e não utilizou!!!) que ofenda qualquer direito e personalidade” (Conclusão 9.).
- “O recorrente não vislumbra outro local e momento indicado – a reunião de preparação de um jogo de futebol – para poder interagir com os árbitros de futebol” (Conclusão 10.).
- “O recorrente expressou a palavra «incompetente» ao senhor árbitro Hélder Malheiro pelo facto deste ter sido VAR no jogo Boavista/Marítimo em que foi marcado um penalty totalmente inexistente” (conclusão 11.).
- “As expressões utilizadas pelo recorrente contêm-se dentro dos limites da linguagem neste tipo de reuniões preparatórias, num contexto de bom relacionamento entre as partes presentes e sem qualquer «animus injuriandi vel difamandi» do senhor árbitro Hélder Malheiro.” (conclusão 13.).
- “O agente desportivo recorrente limitou-se a exercer, estava mesmo obrigado a exercer, o legítimo direito de exprimir com total liberdade o que na sua plena convicção e da sua representada MMFSAD se adjetiva de «incompetência» face a um erro de julgamento que, por ser público, notório e grosseiro, o senhor árbitro Hélder Malheiro, na qualidade de VAR, devia ter dado indicações para anular.” (conclusão 14.).
- “O recorrente exerceu a sua liberdade de expressão com total adequada base factual que, a natureza pública dos poderes disciplinares do recorrido CDFPF não pode nem deve ignorar, sob pena de cometer, o que efetivamente está a cometer, um erro grosseiro ou manifesto (uma invalidade) por violação de princípios gerais reguladores da sua própria atividade

administrativa a que se encontra sujeito e vinculado, designadamente, os direitos, liberdades e garantias pessoais previsto no art. 37.º e os arts.º 1.º (dignidade da pessoa humana) e 2.º (Estado de Direito Democrático) todos da CRP e 10.º da CEDH.” (conclusão 15.)

- “O acórdão recorrido, ao violar de forma grave, grosseira e manifesta a liberdade de expressão do recorrente, deve ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação de lei e de princípios de direito a que a sua atividade administrativa se encontra vinculada” (conclusão 16.)
- “O acórdão recorrido ao aplicar uma multa à descrita conduta do recorrente consuma uma inconstitucionalidade grosseira ou manifesta, violando, entre outros, os arts. 1.º, 2.º, 8.º, 16º nº 2, 37.º da CRP, arts. 10.º nº 1 ("qualquer pessoa tem direito á liberdade de expressão") da CEDH e 19.º nº 1 ("todo o individuo tem direito à liberdade de expressão, que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões" da DUDH (declaração Universal dos Direitos do Homem) e 19.º nº 1 ("Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões") do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos) e art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 18º nº 2 al. b) do Cd. Penal” (conclusão 17.)

A Demandada, na contestação e alegações, pugna pela improcedência da presente ação arbitral, defendendo, além do mais, que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira nos limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso à atuação do Conselho de Disciplina da FPF. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da decisão.” (Vd. Alegações, p. 8)

Vejamos, antes de mais, se existe alguma limitação à jurisdição exercida por este TAD, designadamente se a questão objeto do presente processo se situa no âmbito da reserva da Administração como sustenta a FPF.

Nos termos do artigo 4.º n.º 1 da LTAD compete a este Tribunal conhecer dos litígios emergentes de atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina. Os poderes jurisdicionais do TAD, diz-se no n.º 2 deste artigo, abrangem todas as modalidades da garantia contenciosa conhecidas do processo administrativo. O acesso ao TAD em via de recurso faz-se, nos termos do artigo 4.º n.º 3 al. a) da LTAD, impugnando as deliberações do órgãos de justiça das federações desportivas, podendo ser avocados os processos que não sejam aí decididos no prazo de 45 dias, ou de 75 dias após a autuação do processo nos casos de especial complexidade (n.º 4 do art. 4.º da LTAD).

Este quadro, no que aqui interessa, é ainda completado pela norma do artigo 3.º da LTAD que define o âmbito da jurisdição, estabelecendo que no julgamento de recursos e impugnações o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que o mesmo é dizer, têm os árbitros os poderes de condenação e de injunção sempre que em causa esteja a legalidade da atuação dos referidos órgãos.

É certo que estes poderes não são absolutos, como não o são os poderes de qualquer tribunal. E julgando no âmbito específico do direito desportivo assente em bens e valores jurídicos de natureza pública, não lhe é consentido, como vem alegado pela Demandada, julgar aí onde a Administração Pública goza de ampla liberdade nos domínios da atuação discricionária e nas margens da livre apreciação administrativa, decidindo sobre a oportunidade ou do mérito dos atos.

Já não tem a Demandada razão quando pretende que avaliação de comportamentos dos agentes desportivos à luz das normas disciplinares e a aplicação das sanções que correspondem à

violação dessas normas, constituem matérias que se situam no terreno do mérito e não da legalidade.

Em primeiro lugar, os órgãos de disciplina sujeitos à jurisdição do TAD não gozam de liberdade de conformação material no que respeita à qualificação dos factos e à sua censurabilidade disciplinar. Essa é, como se sabe, uma atuação vinculada à verificação dos pressupostos de que a lei e os regulamentos fazem depender a avaliação de certas condutas como desvios ao padrão definido pelos princípios e normas aplicáveis, designadamente aqueles que vêm invocados pela FPF. Essa avaliação de factos à luz dos regulamentos disciplinares é uma atividade cuja juridicidade se afigura evidente, sendo, por isso, inquestionável a jurisdição do TAD nesta matéria.

Como também a atuação do TAD quando é chamado a sindicar a aplicação de normas do direito disciplinar desportivo, ajuizando sobre a adequação da sanção aplicada pelos órgãos de justiça desportiva, não é orientada por critérios de oportunidade ou de mérito. É amplamente sabido que o poder sancionatório é balizado quer por limites transpositivos externos, designadamente pelos princípios da legalidade (que impede a punição disciplinar não prevista na norma) e da proporcionalidade (que implica a aferição em função do concreto grau da culpa e da avaliação de circunstâncias agravantes e atenuantes), bem como pelos limites internos que se acham nas próprias normas dos sistemas disciplinares que definem os tipos e os pressupostos da punição. Pelo que antecede e em suma, nenhuma dúvida se coloca quanto à competência e à extensão dos poderes de cognição deste Colégio Arbitral.

Vejamos agora se a decisão recorrida merece a censura que lhe é dirigida pelo Demandante.

O CD confirmou a decisão de 6 de março de 2018 publicitada através de comunicado oficial n.º 218 da LPFP, decisão que puniu o Demandante com multa de 1.148 euros por violação do

disposto no artigo 141.º n.º 1 do RD, aplicável por força do artigo 19.º n.º 1 do RD e 51.º n.º 1 do RC, atentas as expressões utilizadas pelo Demandante na reunião preparatória do jogo entre as equipas da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e da Marítimo da Madeira – Futebol SAD, realizado no dia 3 daquele mês, de acordo com os relatórios acima transcritos. Assente na presunção da veracidade dos factos constantes desses relatórios, o CD julgou que a factualidade consubstancia infração disciplinar leve, punida nos termos do artigo 141.º do RD atenta a violação dos deveres caracterizados na decisão recorrida.

A presunção em que se baseou o CD para, em sede de processo sumário, aplicar ao Demandante a sanção aqui em causa, é ilidível. Por conseguinte, importa desde logo indagar se o Demandante trouxe a este processo factos, para além dos documentados, que permitam a este Colégio Arbitral ter uma visão diferente do que ocorreu, procedendo a uma subsunção eventualmente corrigida desses factos às normas disciplinares aplicáveis.

Ora, há que concluir que o Demandante não trouxe ao presente processo qualquer elemento que permita a este Tribunal considerar ilidida a presunção fundada no artigo 13.º al. f) do RD. Pelo menos não o fez no sentido de alterar o juízo de censurabilidade da conduta. Pelo contrário, o que veio alegar perante este Tribunal, permite até afastar algumas dúvidas que se poderiam levantar quanto à intenção do Demandante ao proferir as palavras que dirigiu ao árbitro do jogo.

Na verdade, o carácter sumário dos relatórios do árbitro e do delegado da LPFP, pouco esclarecendo quanto às circunstâncias em que foi verbalizado o que deles consta, poderia levantar a questão sobre o seu significado. Desses relatórios não resulta imediatamente se se tratou de uma avaliação abstrata das aptidões do árbitro no papel de videoarbitro ou se atenderam a uma ocorrência concreta avaliada negativamente pelos dirigentes desportivo do Marítimo da Madeira – Futebol SAD. Por exemplo, do relatório subscrito pelo delegado da Liga não resulta que tenha sido feita uma imputação direta de incompetência ao árbitro. Dele consta somente que o Demandante “desejou ao árbitro um bom jogo e informou que este era

mais competente como árbitro do que como videoárbitro”. Sempre se poderia dizer, perante este relato, que ser “mais competente” numa função do que noutra, não corresponde necessariamente a apelidar de alguém incompetente.

Porém, é o Demandante que no seu requerimento arbitral não só não afasta a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório do árbitro, como revela que as palavras proferidas visaram fazer crer que à pessoa de Helder Malheiro faltava a condição primeira para o exercício de uma função inerente à sua condição de árbitro: a competência. E fê-lo, confessadamente, não por qualquer facto relacionado com a razão de ser da reunião preparatória do jogo a ser disputado, mas baseado no que entendeu ser um mau julgamento de um lance ocorrido em jogo anterior. Com efeito, na conclusão 11 do seu requerimento arbitral é o Demandante que dá notícia do que não se extrai dos relatórios: “o recorrente expressou a palavra «incompetente» ao senhor árbitro Hélder Malheiro pelo facto deste ter sido o VAR do jogo Boavista/Marítimo em que foi marcado um penalty totalmente inexistente” (vd. também, o que consta da conclusão 17 do requerimento arbitral).

Vejamos então se esta factualidade “aumentada” permite confirmar a correção do juízo feito na decisão recorrida; ou se, como pretende o Demandante, se trata de exercício legítimo de direito fundamental garantido quer pela Constituição, quer por instrumentos de regulamentação internacional recebidos no nosso ordenamento.

Este Tribunal não nega ao Demandante o direito de dar expressão à crítica sobre o desempenho ou a conduta de qualquer outro ator desportivo. O que entende, na linha da jurisprudência que se vem firmando no TAD, é que a liberdade de expressão e o direito de opinião e à crítica se têm de compaginar com direitos da mesma natureza. Sobre o conflito entre o direito à crítica emergente da liberdade de expressão constitucionalmente consagrado e a proteção para o Direito assegura ao bom nome e à reputação no quadro das relações entre os diferentes agentes

desportivos já se pronunciou este Tribunal, reconhecendo o que de comum se reconhece na doutrina e na jurisprudência. Afirmam-se que todos beneficiam da proteção constitucional do direito a exprimir o seu pensamento, proteção que o artigo 37.º da Lei Fundamental assegura. Porém, não correspondendo a um direito absoluto, o concreto alcance desse valor constitucional há de ser o resultado da conjugação com outros direitos fundamentais em potencial conflito ou rota de colisão, designadamente o direito ao bom nome e reputação igualmente objeto da proteção constitucional que lhe é dedicada no artigo 26.º da Constituição. Ora, contrariamente ao que vem alegado pelo Demandante para quem a liberdade de expressão e o decorrente direito à crítica prevalecem perante os direitos de personalidade, o conflito entre estes valores não se resolve sacrificando um para dar lugar ao exercício do outro uma vez que a Constituição não consagra essa relação de prevalência.

Como lapidarmente se decidiu no Tribunal da Relação de Évora “É tarefa do tribunal assegurar que a liberdade de expressão é garantida através de um justo equilíbrio entre a liberdade de expressão consagrada como princípio no artigo 10.º e a reputação da pessoa em causa, enquanto direito decorrente da proteção da vida privada consagrado no artigo 8.º da Convenção” (Ac. da TRE de 13/12/2011, in <http://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:TRE:2011:99.08.1TAGLG.E1>).

O que se consagra é, pois, a via da concordância prática entre os direitos em confronto de modo a salvaguardar o conteúdo essencial de cada um, permitindo o seu exercício com a extensão que em concreto se afigure possível¹.

É, pois, este exercício que tem de ser feito no caso *sub iudicio*.

Recordam-se que os relatórios do árbitro e do delegado da LPFP revelam que, no contexto de reunião preparatória do jogo, à pergunta daquele sobre se entre os presentes alguém pretendia colocar questão técnica que quisesse ver esclarecida, o Demandante respondeu que reconhecia

¹ Para uma análise compreensiva desta temática, com um apanhado mais relevante sobre doutrina e jurisprudência, veja-se o acórdão do TAD. Proferido no Proc. n.º 30/2017 (consultável em www.tribunalarbitraldesporto.pt).

a competência do seu interlocutor enquanto árbitro mas já não o reconhecia enquanto VAR. Esclareceu nestes autos que quis – e até entende ser até seu dever fazê-lo – transmitir ao árbitro a opinião de que era incompetente como VAR, fundando este seu juízo no desempenho deste num jogo anterior disputado entre o Boavista e o Marítimo. Ora, no contexto de uma reunião preparação de um jogo, a atribuição de falta de competência ao árbitro por razões que nada tinham que ver com o jogo a disputar - e, logo, sobre o objeto dessa reunião -, não sendo interpretada como tentativa de condicionar a atuação do árbitro só pode ser entendida como infração ao dever de correção a que os agentes desportivos estão vinculados.

Dispõe o artigo 51.º n.º 1 do RC que “todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e de correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPP, os árbitros e os árbitros assistentes”. Mesmo que, numa interpretação benigna das palavras do Demandante, se não surpreenda intenção ofensiva como vem defender neste processo, parece evidente que a imputação de incompetência, repete-se e sublinha-se, naquele concreto contexto, não pode deixar de qualificar-se como comportamento censurável por ser incorreto.

Sempre se acrescentará o que segue ante a insistência do Demandante sobre o direito (que chega a considerar ser seu *dever*) à crítica sobre atuação dos árbitros.

No quadro do ordenamento jurídico vigente valem a liberdade de opinião e o direito ao escrutínio público dos agentes desportivos, incluindo, obviamente, os que são responsáveis pela aplicação das leis do jogo. A ninguém pode ser vedado o direito de se exprimir, opinando sobre o bom ou o mau desempenho das arbitragens, a acuidade e capacidade (ou falta dela) para, no campo ou no desempenho de funções de VAR, analisar e decidir sobre as ocorrências do jogo. Porém, uma coisa é a análise crítica do desempenho; outra, bem distinta, é a exteriorização dessas opiniões por parte de quem é responsável por salvaguardar os valores em que assenta a

competição desportiva, designadamente os que vêm enunciados no artigo 19.º n.º 1 do RC: lealdade, probidade, verdade e retidão, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica e social.

Como se escreveu no acórdão deste TAD, proferido no Proc. n.º 52/2017, (consultável em www.tribunalarbitraldesporto.pt) “(...) a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade. Estas garantias, (...), não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos – sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva –, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da *pax* desportiva e da *pax* social.”

O CD procedeu, assim, a uma correta subsunção dos factos ao Direito aplicável, não merecendo qualquer censura a decisão que considera verificados os pressupostos de aplicação do artigo 141.º do RD por se ter julgado que as palavras proferidas pelo Demandante traduzem conduta ilícita e culposa do agente desportivo, merecedora, por isso, da censura ético-jurídica traduzida na sanção aplicada que se afigura a este Tribunal adequada, não só perante a concreta gravidade da conduta como também ante as finalidades de prevenção que o direito disciplinar desportivo prossegue.

6. DECISÃO

Atento o que antecede, os árbitros que compõem o Colégio Arbitral decidem por unanimidade:

- a) Julgar improcedente o presente recurso.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015 que este Colégio sufraga, anexando-se o mesmo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante

Custas pelo Demandante.

O presente acórdão arbitral é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 20 de junho de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida